

À  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM-NOR  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10, Bairro Nova Divinéia, Unai/MG, CEP 38613-094

Ref.: Auto de Infração nº 184860/2019  
Processo Administrativo nº 680001/2019

**BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.330.600/0001-05, com endereço na Avenida América, nº 130, Bairro Centro, Município de Pirapora/MG, CEP 39270-000, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, nos termos de seu ato constitutivo e procuração já constantes nos autos), inconformada *data venia* com a Decisão (Doc. 01) que não conheceu a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, , **devendo ser oportunizado a V. Sª, preliminarmente, o exercício do Juízo de Retratação, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.**

Caso não seja exercido o juízo de retratação, a Recorrente requer seja encaminhado o presente Recurso para análise e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2020.

**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.200

**Thiago Vitor Chaves Passos**  
**THIAGO VITOR CHAVES PASSOS**  
OAB/MG 173.077

**ISABELA CAMILA DA CUNHA**  
OAB/MG 179.329

**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG 175.443

**Fernando Persechini**  
**FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAÚJO**

**17000000255/20**

Abertura: 04/02/2020 16:23:57  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq. Ext: BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARV  
Assunto: RECURSO ADM REF AI 184860/2019-CORRE

**RAZÕES RECURSAIS****I DOS FATOS**

1. Por meio do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 6404/2019 (Doc. 02), a Autuada foi notificada sobre a manutenção das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa, em função da circunstância da atenuante prevista no art. 85, I, "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
2. O referido Auto de Infração foi lavrado em razão da autuada, supostamente:

*"Infração I:*

*(...)*

*provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais*

*(...)*

*Na Fazenda Boa Sorte iniciou um incêndio florestal que arrastou para diversas outras propriedades particulares rurais, provocada por labaredas de fogo saída pelos fornos de carvão levadas por redemoinhos que queimou um total de 694 hectares entre as propriedades, sendo 500 hectares de Eucalipto, 181 hectares de palha de cana e 03 hectares de pastagem".*

*"Infração II:*

*(...)*

*provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal".*

*(...)*

*O incêndio invadiu a Fazenda São Miguel e queimou 15.4000 hectares e quarenta ares de reserva legal.*

*"Infração III:*

*(...)*

*provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente.*

*(...)*

*Na Fazenda São Miguel o incêndio invadiu e queimou dois hectares de preservação permanente".*

3. As condutas pretensamente atribuídas à Autuada tiveram como embasamento legal o art. 112 e ANEXO III, código nº 314, alíneas "a" (infração I), "c" (infração II) e "d" (infração III) do Decreto nº 47.383/2018, *in verbis*:

*"Código da infração: 314*

*Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.*

*Classificação: Gravíssima*

*Incidência da pena: Por hectare ou fração*

*Valor da multa em Ufemg:*

*a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 175 a 500 por hectare ou fração;*

*(...)*

c) Reserva Legal: 500 a 1.500 por hectare ou fração;  
 d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 700 a 2.000 por hectare ou fração;  
 (...)"

4. Em função da suposta violação às normas contidas nos dispositivos legais acima transcritos, o agente Autuante aplicou à Autuada penalidade de multas simples, nos valores de 157.885 UFEMG (infração I), 10.400 UFEMG (infração II), 1.820 UFEMG (infração III), totalizando o valor de 170.105 UFEMG – R\$611.221,28 (seiscentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).
5. Sobre a manifestação defensiva apresentada por esta Recorrente, considerou-se que “os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão”.
6. Entretanto, como restará demonstrado, a decisão mencionada não deverá prosperar, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

## II DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### II.1. DA TEMPESTIVIDADE

7. O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê prazo de trinta dias para a interposição de recurso administrativo.
8. Considerando que a Autuada tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada em 03.01.2020 (sexta-feira) (Doc. 03), o término do prazo para apresentação do recurso se dará em 02.02.2020 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 03.02.2020 (segunda-feira), diante do que prevê o art. 59, §1º, da Lei Estadual 14.184/2002.
9. Não resta dúvidas, portanto, da tempestividade do presente recurso.

### II.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E RECURSO ADMINISTRATIVO

10. Na decisão ora refutada, considerou-se que a alegação de ilegalidade na exigência da taxa de expediente prevista nos arts. 60 e 68, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 supostamente padece de fundamento jurídico, tendo em vista que se trata de taxa criada por meio da Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.
11. Pois bem, refuta-se, aqui, tanto a taxa para análise de Defesa, quanto a taxa para análise de Recurso Administrativo.

12. É necessário sobrelevar que a cobrança de taxa de expediente para apreciação de Defesa ou Recurso é inconstitucional, mormente porque a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, foi aplicada para processo referente à crédito não tributário, sendo que é vedada a exigência de tributo por analogia.

13. Ademais, a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei, sendo que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal.

14. Outro ponto que atesta a inconstitucionalidade da cobrança referenciada é o fato de que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão – gratuitamente, sendo que a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações em âmbito administrativo desrespeita a súmula do STF nº 21, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

15. A referida Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), sendo pertinente a transcrição:

*“Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

16. Portanto, a exigência das taxas em comento é MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

17. Nesse sentido, vale destacar que, em recente julgado (0038481-65.2019.8.13.0216), foi concedida à segurança para **determinar que a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) Jequitinhonha/Diamantina conhecesse dos recursos administrativos** interpostos nos processos de nº 659361/19 e nº 639357/19, **independentemente de depósito prévio**, sendo pertinente trazer à baila trechos do referido *decisum*:

*“(…) Nos autos, verifico pelos documentos de ff.134/135 e ff.204/205, que não foram conhecidos os recursos interpostos pelo impetrante, uma vez que o artigo 60, do Decreto 47.383/18 condiciona o conhecimento da impugnação à comprovação do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de*

*[Handwritten signatures and initials]*

1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufem's. Ao prestar esclarecimentos, a impetrada sustenta que a taxa de expediente cobrada não viola o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que possui natureza tributária estadual, não sendo um percentual ou multa decorrente do tributo cobrado. Atento que o impetrante foi autuado por infrações ambientais, sendo-lhe impostas as penalidades de multa, duas no total, com valores de R\$40.423,50. Ademais, vejo que foi exigido do impetrante o depósito das quantias de R\$406,03 para o conhecimento dos recursos administrativos, as quais foram pagas após o julgamento de deserção do recurso (ff.86/87 e ff.191/192). Entendo que **condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio de taxas, afronta, de modo evidente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal**, uma vez que a inexistência de condições financeiras obstará a defesa na instância administrativa (...) Assim, entendo que **a composição justa dos conflitos, nos termos do texto constitucional, exige a possibilidade de conferir aos litigantes a dedução das suas pretensões em Juízo ou perante a Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, além do direito de petição. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº21, bem como em diversos precedentes da corte superior, tais como Reclamação 33.655; Recurso Extraordinário 1.101.605 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976, fixou o entendimento pela incompatibilidade dos dispositivos normativos que condicionem o conhecimento de recursos administrativos a depósito prévio (...)** Em que pese a previsão artigo 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, exigindo a comprovação do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da Tabela A, a que se refere o artigo 92, do Código Tributário Estadual, tenho que o dispositivo em comento afronta, indubitavelmente, o texto constitucional. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao consagrar o Direito de Petição, estabelece a desnecessidade da efetivação de depósito prévio para provocar a Administração Pública (...) Assim, diante das provas que acompanham a petição inicial, tenho como imperiosa a concessão da ordem, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para garantir à impetrante o direito ao conhecimento pela Administração Pública dos Recursos Administrativos nos Processos de nº 659361/19 e nº 639357/19, independentemente de depósito prévio". (TJMG, MS 0038481-65.2019.8.13.0216, Pub. Jornal: 09/10/19) (negrito nosso)

18. Resta claro que o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo, ou seja, o Estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes, não podendo haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

19. Diante da clara inconstitucionalidade de recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso administrativo, requer a Recorrente seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, a despeito de recolhimento da referida taxa (Doc. 04).

### III DAS PRELIMINARES

#### III.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

20. Esta Recorrente, quando de sua Defesa Administrativa, apresentou prova documental que comprova a sua ilegitimidade passiva para responder pela autuação em comento, mormente pelo fato de haver uma cadeia de responsabilidade, a qual está explícita contratualmente.

21. Em que pese a comprovação por parte desta Recorrente, entendeu-se, na decisão que ora se questiona, que a Recorrente, em tese, possui legitimidade passiva pelo fato de a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, admitindo-se autoria direta e concorrência.

22. Pois bem, sabe-se que, em âmbito administrativo, a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se o resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente) do agente para a efetivação da conduta objeto da infração.

23. Há uma diferença entre a responsabilidade civil por dano ambiental e a responsabilidade por infração ambiental. Enquanto a responsabilidade na esfera civil é objetiva, na seara administrativa, mormente no que tange ao campo das infrações, necessariamente - por uma estrutura constitucional decorrente do Direito Administrativo Sancionador - é sempre subjetiva.

24. Corroborando tal entendimento, vale destacar o que ensina o doutrinador Heraldo Garcia Vitta:

*Em virtude dos diversos princípios e valores inspiradores dos textos constitucionais das nações civilizadas, não pode haver ilícito, sem, ao menos, o suposto infrator agir com voluntariedade, isto é, no caso concreto, ele deve ter condições de optar pelo comportamento diverso daquele que é pressuposto da penalidade.<sup>1</sup>*

25. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. [...] 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para*

<sup>1</sup> VITTA, Heraldo Garcia. Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Pg. 154.



*reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nex causal entre a conduta e o dano.* 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). [...] 15. Recurso especial provido." (STJ - Resp. nº 1251697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 12/04/2012) (negrito nosso).

26. Na decisão que ora se recorre, foi defendida a ideia de que "a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público", sendo vigente, no Direito Administrativo Ambiental, "a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado".

27. Em que pese a fundamentação apontada no referido *decisum*, é preciso sobrelevar que a problemática envolvendo os liames da responsabilidade ambiental administrativa sempre foi passível de discussões nas mais variadas esferas.

28. No entanto, em meados do ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caso no qual se discutia a legitimidade passiva para responder por autuação ambiental administrativa, consolidou o entendimento de que **é necessário a demonstração da efetiva participação da empresa em acidente que gere danos ao meio ambiente, sendo que deve ser apontado o elemento subjetivo, com demonstração do nex causal entre a conduta e o dano**, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nex causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se fale em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração*

que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "**a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano**". 4. (...) (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019). (ementa parcial) (negrito nosso)

29. Desse modo, a sanção administrativa deve estar atribuída na apuração da conduta do agente, de forma subjetiva, a implicar em a sua antijuridicidade, **não sendo possível a aplicação de penalidade àquele que não promoveu qualquer ação, com culpabilidade, que seja intrínseca à causa do dano.**

30. De forma absurda, argumentou-se, genericamente, na decisão ora guerreada, que a ligação da Recorrente com a infração ambiental descrita no auto de infração é o simples fato de a Recorrente ser detentora da Licença Ambiental, certificado Renovação – LO nº 108/2019, referente ao empreendimento Fazenda Boa Sorte, localizado no município de Paracatu/MG, onde estão localizados os fornos de carvão, de onde, supostamente, iniciou o incêndio. A aplicação da infração ambiental recai contra o autor direto do ato identificado, ou seja, deve ser aplicada apenas contra aquele que por sua ação direta ou omissão causou dano ambiental identificado. Neste sentido, a Administração Pública ao lavrar o auto de infração ambiental, deverá demonstrar de forma individualizada que o Autuado praticou, contribuiu ou deixou de atuar para evitar a constituição do dano ambiental identificado.

31. No caso ora guerreado, a Autuada jamais promoveu qualquer ação ou omissão que diretamente tenha contribuído para dar causa à suposta infração ambiental lavrada contra si, visto que a mesma, conforme comprovado mediante da apresentação de Contrato de Prestação de Serviço nos autos deste processo administrativo, repassando as atividades de operação dos fornos de carvão para empresa especializada e com longa atuação no mercado de produção de carvão vegetal, buscou justamente reduzir quaisquer chances de infortúnios a serem causados em decorrência da atividade.

32. Explicitado esse contexto, vale pontuar que a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais - AGE/MG afastou a responsabilização administrativa em casos como esses, como se depreende do Parecer AGE de nº 15.877/2017, que, ao discorrer acerca da natureza jurídica da responsabilidade

ambiental administrativa, admitiu a aplicação de infração apenas contra quem tenha atuado em autoria direta e em concorrência para prática do dano ambiental identificado.

33. No parecer citado, a AGE entendeu que a infração ambiental poderá ser aplicada contra o autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa, afastando a responsabilidade pelo fato ilícito de quem não tenha participado diretamente para a constituição da infração administrativa identificada, vejamos:

*“(...) Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possui no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.”<sup>2</sup>*

*“Recomendamos muito cuidado na lavratura de Autos de Infração, com a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente, para prática de infração, descrevendo-se com clareza as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração, especialmente as indicações de envolvidos e os aspectos desse envolvimento”.*

34. Portanto, a decisão sobre a Defesa Administrativa apresentada, contrariando o entendimento do STJ e da própria Advocacia Geral do Estado, **não demonstrou a efetiva participação da empresa, não apontou o elemento subjetivo e não apresentou o nexa causal entre a conduta e o dano**, apenas levantou o fato de a Recorrente possuir Licença Ambiental, ignorando toda a cadeia de responsabilidade contratual apresentada.

35. Ademais, apesar de na decisão ora combatida serem refutados, de forma rasa e despropositada, os elementos probatórios trazidos por esta Recorrente, saliente-se que foi comprovada toda a cadeia contratual existente, que embasa a tese de ilegitimidade passiva exposta.

36. *In casu*, a ora Recorrente foi arbitrariamente autuada pelo incêndio que, segundo consta no Auto de Infração em epígrafe, foi iniciado “*por labaredas de fogo saída pelos fornos de carvão levadas por redemoinhos*”, conforme Boletim de Ocorrência.

37. Não obstante, a empresa *Inova Florestal LTDA.* foi contratada pela Atuada “para prestação dos serviços em atividades de produção de carvão vegetal”, consoante Contrato de Prestação de Serviço de Produção de Carvão Vegetal – Contrato nº 098/2019 (apresentado a Defesa Administrativa), sendo pertinente destacar as atividades compreendidas na referida prestação de serviços:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

(...)

<sup>2</sup> Parecer AGE nº 15.877 de 23.05.2017, Procuradora Sra. Nilza Ramos Nogueira.

(i) enchimento de fornos com toras de madeira cortada, (ii) fechamento das portas dos fornos, (iii) "barrelamento" e vedação dos fornos, (iv) transporte de água do local de captação até a praça de carbonização, (v) carbonização da madeira recebida da CONTRATANTE na praça de fornos, (vi) descarregamento dos fornos e limpeza da praça de carbonização e (vii) carregamento do carvão em caminhões que irão fazer o transporte até as usinas siderúrgicas (...)"

38. Ademais, conforme previsto no referido Contrato de Prestação de Serviço de Produção de Carvão Vegetal – Contrato nº 098/2019, quanto às obrigações da empresa *Inova Florestal LTDA.*, sobreleva-se:

*"CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*(...)*

*IV. contratar somente profissionais qualificados, habilitados, treinados, desarmados (...),*

*XI. observar, obedecer, e garantir que seus empregados, prepostos e subcontratados observem e obedeçam integralmente às legislações florestal, ambiental, trabalhista, tributária, fiscal e as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Anexo V), no âmbito federal, estadual e municipal, isentando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades;*

*XII. responder pelos danos causados a terceiros, por ações próprias ou de seus empregados, prepostos e/ou prestadores de serviços nos locais de prestação dos Serviços, sejam eles provenientes de atos culposos ou dolosos;*

*XIV. contratar e manter em vigor, durante a vigência deste Contrato, além dos seguros obrigatórios, os seguros de responsabilidade civil e de vida, que deverão cobrir, dentre outros riscos, (...) incêndio (...).*

*(...)*

*XXII. assumir integral responsabilidade por quaisquer danos cometidos ao meio ambiente por seus empregados, prepostos ou subcontratados, obrigando-se a manter a CONTRATANTE isenta de todas e quaisquer responsabilidades, ônus, riscos, prejuízos ou despesas decorrentes de eventuais danos ambientais ou autuações/sanções em razão dos Serviços, seja perante órgãos ou entes de direito público, seja perante particulares ou entidades de natureza privada, reparando direta ou regressivamente todos os danos, prejuízos e/ou despesas causadas e, eventualmente, imputadas direta ou indiretamente à CONTRATANTE, comprometendo-se inclusive a pedir a exclusão da CONTRATANTE dos polos das demandas em que for envolvida" (negrito nosso).*

39. Desse modo, incontroverso que a responsabilidade quanto aos fornos de carvão é exclusiva da empresa *Inova Florestal LTDA.*, restando claro que o agente Autuante não levou em consideração informações concretas que possibilitassem determinar que a Autuada participou da infração administrativa citada, não havendo, portanto, qualquer informação que correlacione esta Recorrente à infração cometida.

40. A contratação da empresa *Inova Florestal*, visou garantir que as operações dos fornos de carvão deste empreendimento fossem executadas por empresa especializada neste ramo de atividade. Para tanto a Autuada, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa citada,

buscando que as operações dos fornos respeitassem todas as boas práticas, normas técnicas e dispositivos legais pertinentes a produção de carvão vegetal.

41. Neste sentido, esta Autuada contou com a vasta experiência da empresa Inova, para realizar a operação segura dos fornos, atuando tão somente na fiscalização dos terceiros responsáveis pela operação dos fornos no intuito manter a segurança das operações realizadas.

42. Destaca-se que na data do fato, todas as atividades e operações dos fornos ocorriam sob a responsabilidade dos colaboradores da empresa Inova Florestal, sendo que os colaboradores desta Autuada apenas foram acionados quando identificado o incêndio florestal para atuar no combate a propagação das chamas.

43. Ora, não tendo, em hipótese alguma, ocorrido conluio para a prática das infrações apontadas, não pode a Recorrente responder pelas infrações quando a responsabilidade é de empresa que detinha o dever de zelar pelos fornos de carvão.

44. Dado o contexto apresentado, está claro que, no *decisum* ora recorrido, **abdicou-se de esclarecer qual a conduta culposa (ou dolosa) por parte desta Recorrente**, sendo que, para a descrição da infração, **também se omitiu de qualquer sinal que permitisse vislumbrar a voluntariedade da conduta**.

45. Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade. Desse modo, a ausência de qualquer um deles gera a nulidade do processo, vez que há a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

46. Sabe-se que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo (art. 15 do CPC/2015), sendo que, no que tange à legitimidade das partes, o *códex* processual preconiza:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*(...).* (negrito nosso)

47. Portanto, a ausência de legitimidade implica em hipótese de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

48. Destaca-se que esta Recorrente sempre se posicionou no cumprimento estrito das obrigações legais, em responsabilidade social, boas práticas ambientais e de sustentabilidade, tendo, inclusive, dado o sinistro, notificado as empresas pertencentes à cadeia contratual.

49. Assim, estando clara a inexistência da legitimidade da Recorrente para responder à presente autuação, deve ser determinado o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe, pois

evidente o equívoco quanto ao seu destinatário, ou seja, está eivado de vício e inapto para a produção de efeitos.

### III.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DEVIDO ÀS DIVERGÊNCIAS ENTRE A EXTENSÃO DO DANO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E INEXISTÊNCIA DE QUEIMADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

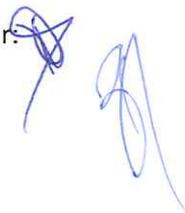
50. Em que pese esta Recorrente ter demonstrado, por documentação técnica, que o auto de infração em epígrafe deve ser anulado em razão das divergências entre a extensão do dano apurado, entendeu-se, na decisão ora guerreada, que *“quanto aos documentos apresentados, verifica-se dos autos que os mesmos não possuem respaldo técnico-jurídico para serem analisados, vez que não possuem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, com a ressalva de que o mapa apresentado não possui a devida assinatura do responsável técnico”*.

51. Ao contrário do que foi argumentado, esta Recorrente, lastreada pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, visando demonstrar a realidade fática, a qual não se coaduna com os termos da autuação, **produziu prova técnica, acompanhada do devido Termo de Responsabilidade Técnica** (Doc. 05), demonstrando, de forma clara, que **a extensão do dano apurado pela fiscalização ambiental e a averiguação de queimada em área de preservação permanente são inverídicas**.

52. Ressalta-se que o Termo de Responsabilidade Técnica (Doc. 05) foi apresentado em sede de Defesa, não havendo justificativa para que o órgão ambiental simplesmente o ignore, alegando, falaciosamente, que não houve respaldo técnico-jurídico para os documentos apresentados.

53. Pelo respaldo técnico, ressalta-se que houve, por profissional competente, o levantamento cadastral com GPS associado com imagens de Drone em área sinistrada por incêndio ocorrido em área florestal na data de 06.09.2019, sendo apresentado, quando da Defesa, o mapeamento da área, o registro fotográfico captado por Drones, a autorização de voos de Drones e, contrariamente ao que foi alegado pelo órgão ambiental, o competente Termo de Responsabilidade Técnica (Doc. 05).

54. Urge indicar que o Termo de Responsabilidade Técnica (Doc. 05) apresenta o registro do profissional, o escopo de trabalho, a competente assinatura e a indicação de recolhimento de taxa, a saber:



203



**Termo de Responsabilidade Técnica - TRT**  
Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018

## CFT

**TRT OBRA / SERVIÇO**  
Nº BR20190339851

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

INICIAL

**1. Responsável Técnico**  
**MARCOS VEIRA**  
 Título profissional: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM AGRIMENSURA RNP: 66575274849

**2. Contratante**  
 Contratante: AB Florestal Empreend. Imobiliários CPF/CNPJ: 13.419.229/0002-98  
 RODOVIA BR 040 Nº: km 51  
 Complemento: Fazenda Boa Sorte Bairro: Zona Rural  
 Cidade: PARACATU UF: MG CEP: 39200000  
 País: Brasil  
 Telefone: (35) 3740-1869 Email: agriturmal.mg@gmail.com  
 Contrato: Não especificado Coibção em:  
 Valor: R\$ 3.500,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO  
 Ação Institucional: NENHUM

**3. Dados da Obra/Serviço**  
 Proprietário: AB Florestal Empreend. Imobiliários CPF/CNPJ: 13.419.229/0002-98  
 ESTRADA para Entre R. Belo Nº: 000  
 Complemento: Fazenda Boa Sorte Bairro: Zona Rural  
 Cidade: PARACATU UF: MG CEP: 38800000  
 Telefone: (35) 3740-1869 Email: agriturmal.mg@gmail.com  
 Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0  
 Data de Início: 30/09/2018 Previsão de término: 15/10/2019  
 Finalidade: Ambiental

**4. Atividade Técnica**

4 - CONSULTORIA	Quantidade	Unidade
97 - LEVANTAMENTO > CFT > OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA -> CARTOGRAFIA -> MAPEAMENTO -> #0761 - TOPOGRÁFICO	611,3800	ha

Annex to contract 515 811/2018, signed by the contractor for the execution of the TRT

**5. Observações**  
 Levantamento cadastral com GPS associado com imagens de Drone em área sin strada por incêndio ocorrido em área florestal na data de 05/09/2019

**6. Declarações**

**7. Entidade de Classe**  
 CRTACFT (Valor Padrão)

**8. Assinaturas**  
 Declaro serem verdadeiras as informações acima

*[Assinatura]*  
 Responsável Técnico: MARCOS VEIRA - CPF: 695.762.748-40

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**9. Informações**  
 Contratante: AB Florestal Empreend. Imobiliários - CNPJ: 13.419.229/0002-98

**10. Valor**  
 Valor do TRT: R\$ 51,88 Pago em: 15/10/2019 Nosso Número: 8203924963

A validade deste TRT pode ser verificada em: <https://corporativo.prcos.net/br/pq/cft>, com a chave w22c9  
 Impresso em: 16/10/2019 às 14:40:59 por: p. 177.30.213.128

[www.cft.org.br](http://www.cft.org.br) [atendimento@cft.org.br](mailto:atendimento@cft.org.br) **CFT**  
 Conselho Federal dos Técnicos Industriais  
 Tel: 0800 016 1015



*[Handwritten signatures and initials]*

55. Vale reiterar que, no auto de infração em epígrafe, o agente Autuante considerou que o incêndio florestal ocorrido em 06.09.2019 na Fazenda Boa Sorte, em Paracatu – MG, atingiu “um total de 694 hectares entre as propriedades, sendo 500 hectares de Eucalipto, 181 hectares de palha de cana e 03 hectares de pastagem”, “15.4000 hectares e quarenta ares de reserva legal” e “dois hectares de preservação permanente”.

56. Ocorre que do levantamento das áreas atingidas nos limites da Fazenda Boa Sorte e entorno, apresentado quando da Defesa Administrativa, foi constatando o seguinte:

Área sinistrada em lavoura (Santiago de Castro LTDA)	158,90ha
Área sinistrada em lavoura (AGRISAM)	6,47ha
Área sinistrada em cerrado (Santiago de Castro LTDA)	28,37ha
Área sinistrada em cerrado (AGRISAM)	0,23ha
Área sinistrada em Vazante (Santiago de Castro LTDA)	6,79ha
Área sinistrada em Vazante (Boa Sorte)	1,55ha
Área sinistrada em Pastagem (Flavio Costa)	0,74ha
Área sinistrada em Silvicultura (Boa Sorte)	408,33ha
<b>TOTAL</b>	<b>611,38ha</b>

57. Ora, contrastando as supostas constatações feitas pelo agente Autuante com o que foi apurado pela Recorrente, tem-se incontestável divergência.

58. Vale mencionar que o levantamento das áreas atingidas feito pela Autuada foi confeccionado por profissional competente e executado a partir de imagens aéreas precisas obtidas através de drones, sendo que, apesar de no Boletim de Ocorrência ter sido relatado que os fatos foram comprovados *in loco*, restou claro que o que foi constatado *in loco* foi que houve o sinistro, mas não a extensão deste, sendo que para tal cômputo baseou-se em meros relatos, a saber:

“(…) o Sr. Ítalo Maziero Júnior, proprietário da Fazenda Boa Sorte, o qual **relatou** que o fogo iniciou de forma descontrolada nos fornos de carvão e nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'11" e WO 46°38'58" queimou um total de quinhentos hectares de plantação de eucalipto de sua propriedade; o Sr. Daniel Peres Lemos, **informou** que na agropecuária Dona Santa, onde este é gerente houve a queima de três hectares de pastagem; representando o Sr. Joaquim de Moura Santiago Neto, proprietário do empreendimento Fazenda Vovó Vera Granja Santiago São Miguel, o consultor/responsável técnico Tobias Tiago Pinto Vieira e o representante da (DVPA) Destilaria do Vale do Paracatu Agro Energia, através do Sr. Charlles Carvalho Gonçalves Supervisor de Meio Ambiente, **informaram** que no empreendimento nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'54" e WO 46°40'21", houve a queima descontrolada em uma área de dez hectares de plantação de cana-de-açúcar, em outra área de cento e setenta e seis hectares ocorreu a queima de palhada de cana-de-açúcar, nas proximidades da coordenada geográfica: S 17°12'40" e WO 46°40'9", houve a queima de quinze hectares e quarenta Ares de Reserva Legal e queima também de

dois hectares de área de preservação permanente; O Sr. Charlles Carvalho **informou** ainda que na Fazenda Boa Sorte, da Proprietária Marcia Sanders, nas proximidades da coordenada geográfica: S 17º12'37" e WO 46º38'49" queimou um total de quatro hectares de palhada de cana-de-açúcar (...)"

59. Em que pese os depoimentos colhidos serem lícitos, há que se considerar a subsidiariedade frente à preponderância dos outros elementos probatórios, mormente no tangente à prova técnica realizada, qual seja, o levantamento ora apresentado, acompanhado de Termo de Responsabilidade Técnica.

60. Nesse sentido, convém elucidar que, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, depoimentos, inclusive de policiais, precisam estar em consonância com as demais provas para que sejam considerados convincentes e idôneos, a saber:

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E PEQUENA CONTRADIÇÃO ENTRE O PESO DA DROGA APONTADO NOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS PRELIMINARES E DEFINITIVOS - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - RETRATAÇÃO CONTRADITÓRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPROCEDÊNCIA - CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - Não há inversão no rito processual se realizado o interrogatório e, posteriormente, a inquirição das testemunhas, já que é esta a ordem prevista no art. 57 da Lei de 11.343/06. II - A juntada extemporânea do laudo toxicológico definitivo não o torna ilícito, principalmente quando for dada vista às partes antes da apresentação das alegações finais, observando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. III - A pequena divergência entre o peso da droga noticiado no laudo de constatação preliminar e no laudo toxicológico definitivo, por si só, não tem o condão de macular a prova técnica, que concluiu tratar-se o produto apreendido de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, consoante a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. IV - A retratação em juízo do réu, apresentando nova versão para o crime, não tem valor de convicção quando isolada nos autos. V - Os testemunhos de policiais, não contraditados e em consonância com as demais provas, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. VI - O sólido conjunto probatório, estando isolada a retratação do apelante, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar as teses absolutória e desclassificatória baseadas na insuficiência de provas. VII - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base. VIII - A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0443.16.000829-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 23/02/2017)*

61. Ademais, também cabe trazer à baila o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que a presunção do Boletim de Ocorrência é relativa, admitindo prova em contrário:

*INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS- AMEAÇA - ONUS DA PROVA - MERO ABORRECIMENTO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR-BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência é relativa, admitindo prova em contrário, ônus do qual, se desincumbiu o réu, ante a prova produzida em Audiência. Ônus da prova. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Embora sejam inegáveis os aborrecimentos experimentados pelo autor, ao discutir com o motorista da apelada, tem-se que essa circunstância, por si só, não tem o condão de causar-lhe graves distúrbios psicológicos, sendo imprescindível a prova do dano moral que, na espécie, contrariamente do afirmado nas razões recursais, não é presumido. O próprio autor, segundo depoimentos colhidos, também estava exaltado no momento da alteração. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.08.246712-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2010, publicação da súmula em 23/03/2010)*

62. Considerando que a prova técnica, apresentada por esta Recorrente, demonstrou cabalmente a área objeto do sinistro, deve ser desconsiderado que foi relatado quando do Boletim de Ocorrência, o que foi transcrito no Auto de Infração em epígrafe.

63. Além disso, é preciso sobrelevar que, apesar de o agente Autuante ter considerado que o incêndio atingiu Área de Preservação Permanente, tal alegação não se coaduna com a realidade fática.

64. Segundo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), as faixas marginais consideradas como APP variam de acordo com a largura do curso d'água, medida a partir da borda da calha de seu leito regular.

65. O cômputo previsto nas legislações acima difere do que era previsto na legislação anterior (Lei nº 4.771/1965), eis que a contagem para APP se iniciava do "leito maior" do curso e, agora, o início se dá da "borda da calha do leito regular".

66. Desse modo, a mudança restringiu a área protegida, permitindo a utilização da várzea que se encontre após a metragem estipulada de APP contada da borda da calha do leito regular do curso d'água, ou seja, com a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013, excluiu-se a proteção das várzeas e liberou sua exploração econômica.

67. Dado o cotejamento jurídico, é preciso frisar que o que o agente Autuante considerou APP na verdade se trata de vazante (várzea), consoante demonstrado no levantamento das áreas atingidas e nas imagens abaixo:



Fonte: imagem obtida a partir do levantamento das áreas atingidas nos limites da Fazenda Boa Sorte e entorno



Área a oeste da fazenda (Destilaria Vale do Paracatu - DVPA) - Fonte: autor

68. Resta claro que o que foi relatado no Boletim de Ocorrência e considerado no Auto de Infração em epígrafe não foi baseado em elemento palpável, apenas foi levado em consideração um incontroverso conjunto de suposições, as quais, como demonstrado, não correspondem à realidade fática.

69. **Não se discute aqui a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos, mas sim o fato de que não podem ser aplicadas sanções contentando-se com suposições ou conjecturas desfavoráveis ao suposto infrator, sob pena de incontroversa arbitrariedade.**

70. No tocante a divergência de área, deve ser realizada no mínimo uma perícia para qualquer elucidação da área sinistrada, visto a falta de equipamentos dos agentes fiscalizadores no momento da lavratura do auto.

71. **Neste sentido, a presunção de veracidade dos atos administrativos não deve ser enfrentada como um princípio absoluto do direito administrativo, mas sim como princípio relativo, ou seja,**

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

deve ser afastada caso exista prova contrária nos autos do processo administrativo, que comprove as alegações apresentadas pelo Autuado.

72. Tal entendimento resta consolidado nos Tribunais Brasileiros, conforme jurisprudência pacificada do STJ:

*Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt nos EDcl no AREsp 1312910 PE 2018/0148952-5  
PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LICENÇA AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se de Execução que tem como causa de pedir o descumprimento de obrigação de fazer de caráter ambiental constante de Termo de Ajustamento de Conduta. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 614 e 632 do CPC e ao art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. No âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha - ou de suas cláusulas se possam inferir - critérios que possibilitem a compreensão e a quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam obrigações de resultado, deixados os meios à escolha do empreendedor. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório, como condição para a execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos - típica declaração do Estado - gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença ambiental, piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar TAC com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento. 4. Na hipótese concreta dos autos, contudo, o Tribunal, em outros pontos de sua fundamentação, utilizou puros argumentos probatórios, sobretudo no que se refere ao conteúdo de licença de operação válida e não violada. Evidente que modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA. 5. ...."*

73. Ademais, no caso em tela, vislumbra-se verdadeira usurpação de competência, uma vez que, conforme determina o art. 23, inc. VIII, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, a atribuição de

“(…) avaliação e quantificação de áreas atingidas por sinistros, através de relatórios técnicos” é de competência da Gerência de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e não da Polícia Militar.

74. O auto de infração e o boletim de ocorrência devem estar amparados em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não ocorre no caso em tela.

75. Assim, a autuação em tela se traduz em arbitrariedade, vez que, ao não trazer elementos suficientes que comprovem que a Recorrente incidiu nas infrações apontadas, afasta-se diametralmente dos princípios da administração Pública, mormente no que tange à legalidade e impessoalidade.

76. Demonstrado o respaldo técnico, passa-se ao respaldo jurídico.

77. A fundamentação baseada em meras suposições, para além do que dispõe a legislação pátria acerca das obrigatoriedades quanto à fundamentação, não é apta a demonstrar o fato constitutivo da infração, o que é exigido pelo art. 56, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ferindo o princípio da legalidade.

78. Sem elementos fáticos que comprovem o que foi descrito no auto de infração, mormente no que tange à extensão do dano e o atingimento de incêndio em APP, para se atribuir responsabilidade à Autuada, tem-se verdadeira seletividade por parte da Administração Pública, o que vai contra ao princípio da impessoalidade.

79. Ademais, por não haver elementos probatórios contundentes para a autuação, restam ausentes os requisitos necessários para fundamentar a aplicação das penalidades, o que fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa por impedir o acesso da Autuada a informações cruciais para entender a autuação, havendo, portanto, flagrante vício formal nos documentos, o que impõe a anulação do Auto de Infração.

80. Os tribunais têm, há muito tempo, entendimento sedimentado de que o cerceamento de defesa deve ser repellido, como se pode verificar no MAS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04/11/1999:

*“Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa”.*

81. A ementa desse acórdão tem este teor:

*“Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade. Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

*desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa". (negrito nosso)*

82. Tal entendimento se mantém até os dias atuais, conforme se verifica:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental não afasta o poder de fiscalização do órgão federal, que tem lastro no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Em outros termos, o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Precedentes. A supressão de 0,8 hectares de floresta em área de preservação permanente, às margens de recursos hídricos, contraria a legislação de regência, ensejando a imposição de multa. Embora a licença, emitida em favor da autuada, permitisse o corte de 3,87 hectares de mata, não autorizava o corte de vegetação em áreas de preservação permanente, conforme anotação constante nas respectivas observações. **Todo e qualquer cidadão tem direito a adequada/suficiente fundamentação das decisões administrativas, sobretudo as de natureza sancionatória. Em tendo sido fixada a multa em valor superior ao limite legal mínimo, impõe-se a indicação dos motivos para exasperação da penalidade. A não explicitação dos fatores que influenciam a dosimetria da pena impede o exercício adequado do direito de defesa, assegurado constitucionalmente,** (TRF-4 - AC: 50025409020154047200 SC 5002540-90.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA). (negrito nosso)*

83. O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração ambiental. Segundo a doutrina brasileira, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso de haver vício em qualquer destes elementos, o ato se torna ilegal e, conseqüentemente, nulo.

84. O agente público deve agir sob os termos determinados em lei para sua atuação. A doutrina entende que qualquer atuação de agente público em desconformidade com a lei pode ensejar nulidade do ato administrativo. Vejamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 14ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 382).*

85. Arelado ainda à motivação, em observância ao princípio administrativo da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a

revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, portanto, o Auto de infração deve ser descaracterizado, em razão dos fatos e fundamentos expostos.

86. Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

*Súmula 346 do STF: “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

87. Sem a totalidade de requisitos essenciais ao Auto de Infração, a defesa desta Autuada estará prejudicada, devendo o Auto ser declarado nulo, vez que eivado de vícios que ferem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever de a Administração Pública revogá-lo.

### III.2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DEVIDO À ARBITRARIEDADE DO AGENTE AUTUANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA AUTUAÇÃO.

88. Em sede de Defesa Administrativa, esta Recorrente pontuou a nulidade do Auto de Infração devido à ausência de critério da fixação do valor da multa, acarretando cerceamento de Defesa.

89. Não obstante, entendeu-se, na decisão administrativa ora questionada, que “os valores mínimos para cálculo da multa base, tendo em vista o tipo de infração verificada e a incidência de pena por hectare ou fração, conforme código 314, do art. 112, anexo III do citado Decreto, bem como o acréscimo de 30 % (trinta por cento) no valor base da multa, em razão da constatação da circunstância agravante prevista no art. 85, II, alínea “b”, do referido Decreto (dano sobre a propriedade alheia), conforme consta no Auto de Infração”.

90. Foram demonstradas as bases de cálculo na decisão administrativa, mas estas certamente não correspondem à realidade fática.

91. Conforme já demonstrado em tópico anterior, esta Recorrente, lastreada pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, visando demonstrar a realidade fática, a qual não se coaduna com os termos da autuação, **produziu prova técnica, acompanhada do devido Termo de Responsabilidade Técnica** (Doc. 05), demonstrando, de forma clara, que **a extensão do dano apurado pela fiscalização ambiental e a averiguação de queimada em área de preservação permanente são inverídicas.**

92. Isso porque, conforme posto na autuação, considerou-se a queima de 694 ha de área comum, 15,4 ha de área de reserva legal e 02 ha de área de preservação permanente (APP), sendo que, na verdade, de acordo com a prova técnica elaborada, foi constatada, além da inexistência de queima de APP, uma área sinistrada menor do que a indicada no auto de infração em epígrafe, a saber:

Área sinistrada em lavoura (Santiago de Castro LTDA)	158,90ha
Área sinistrada em lavoura (AGRISAM)	6,47ha
Área sinistrada em cerrado (Santiago de Castro LTDA)	28,37ha
Área sinistrada em cerrado (AGRISAM)	0,23ha
Área sinistrada em Vazante (Santiago de Castro LTDA)	6,79ha
Área sinistrada em Vazante (Boa Sorte)	1,55ha
Área sinistrada em Pastagem (Flavio Costa)	0,74ha
Área sinistrada em Silvicultura (Boa Sorte)	408,33ha
TOTAL	611,38ha

93. Desse modo, resta claro que a base de cálculo usada diverge da realidade fática, havendo verdadeira desproporcionalidade, sendo necessária a declaração de nulidade pela arbitrariedade do Agente Autuante na fixação do *quantum* da autuação, furtando-se de apresentar a devida base de cálculo para a fixação do valor da penalidade, fato este que apenas vem corroborar a evidente necessidade e dever da Administração Pública em anular seu próprio Auto de Infração.

#### IV DO MÉRITO - DOS MOTIVOS PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

94. Superadas as questões preliminares, esta Recorrente, ainda que tenha demonstrado sua ilegitimidade passiva, reitera toda a matéria de mérito alegada em sede de Defesa Administrativa, eis que, mesmo que houvesse responsabilidade a ser atribuída à Recorrente, o que não é o caso, tem-se inequívoca excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

95. Na decisão que ora se recorre, foram pontuados, em síntese, 02 (dois) fatores que não merecem guarida, quais sejam: **01) a Recorrente supostamente não demonstrou a excludente alegada e; 02) a Recorrente deveria tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades.**

96. Desse modo, passa-se, a seguir, ao detalhamento dos fatos que refutam as alegações supracitadas.

#### IV.1 DO COMPROVADO ZELO POR PARTE DA RECORRENTE

97. Em que pese a suposição de que a Recorrente deveria tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, restou claro, quando da Defesa Administrativa, que tal argumento não corresponde com a verdade fática.

98. Conforme comprovado nos autos, a Recorrente utiliza procedimentos visando à preservação do meio ambiente, atendendo as legislações ambientais nos âmbitos nacional, estadual e municipal, estando regularmente licenciada, conforme demonstrado em sede de Defesa.

99. Vale destacar que a Recorrente é uma empresa do grupo The Forest Company, a qual possui Microplanejamento Integrado de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (apresentado na Defesa Administrativa), o qual dispõe sobre a disponibilização de caminhão pipa pela empresa AB Florestal e sobre a brigada de incêndio como integrante da Equipe Operacional de Prevenção e Combate a Incêndios.

100. A Recorrente também possui Plano de Controle Ambiental – PCA (apresentado na Defesa Administrativa), estabelecido legalmente pela Resolução CONAMA nº 09 de 1990, sendo que o referido PCA, elaborado na fase de licenciamento, previu Programa de Prevenção e Combate de Incêndios.

101. Com o objetivo de minimizar os impactos ambientais, a Recorrente, em conjunto com outras empresas parceiras, investe periodicamente em capacitação a todos os seus empregados, inclusive com treinamento voltado a combate de incêndios, conforme demonstram listas de presença de treinamento.

102. Conforme demonstrado em sede de Defesa, o microplanejamento da Recorrente prevê ações de prevenção e controle de incêndios florestais de forma integrada com apoio de clientes, parceiros e vizinhos, o que também se observa do Boletim de Ocorrência, sendo que a equipe da Autuada permaneceu até as 21h00m no rescaldo e vigilância dos focos de incêndio, tendo os coordenadores Josmar e Ronaldo e o Sr. Italo (comodatário) permanecido dando orientações para as equipes de rescaldo até a conclusão das atividades de combate.

103. Desse modo, está claro que a Recorrente sempre agiu de forma cautelosa em suas atividades e, para o caso, agiu de forma prudente e vigilante, sendo que o incêndio e seu alastramento se deram por caso fortuito e/ou força maior, sendo incabível a alegação de que a Recorrente não tomou o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, pois em nenhum momento atentou-se contra o meio ambiente.

#### IV.2 DA COMPROVADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

104. No que concerne à alegação de que a Recorrente supostamente não demonstrou a excludente alegada, é preciso ponderar o que se segue.

105. Sem adentrar nas distinções doutrinárias entre caso fortuito e força maior, convém trazer à baila a conceituação dada pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 393, § único, a saber:

*“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (negrito nosso)*

106. Conforme relatado no Boletim de Ocorrência, o incêndio foi provocado por uma faísca ou labareda de fogo, que saiu dos fornos de carvão, levadas por redemoinho que queimou as propriedades mencionadas, sendo que, **de imediato, foi acionado o Plano estratégico de combate a incêndio com um caminhão Pipa, dois pipas de arraste e cinquenta pessoas.**

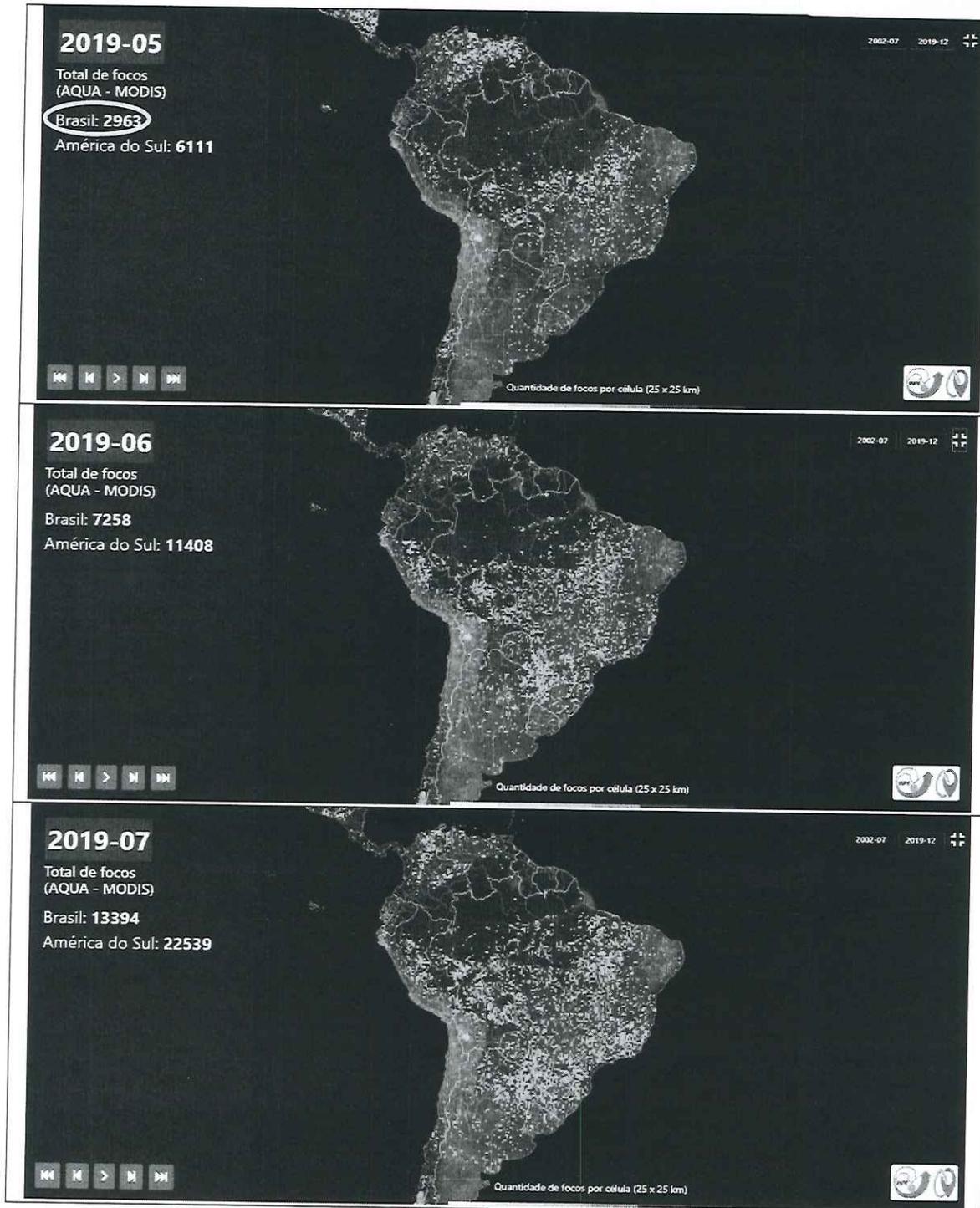
107. É necessário ressaltar que, consoante se extrai do Boletim de Ocorrência, “o coordenador da Defesa Civil de Paracatu, Emerson Antonio Garcia, confirmou a versão da causa do incêndio”.

108. Esta Recorrente nunca negou que houve o incêndio, mas é preciso sobrelevar que condições climáticas desfavoráveis (calor, baixa umidade e vento) e a presença de grande volume de material combustível (capim seco e madeira existente na fazenda, inerente à atividade florestal) foram os verdadeiros motivos do sinistro.

109. Esta Recorrente nunca negou que houve o incêndio, mas é preciso sobrelevar que condições climáticas desfavoráveis (calor, baixa umidade e vento) e a presença de grande volume de material combustível (capim seco e madeira existente na fazenda, inerente à atividade florestal) foram os verdadeiros motivos do sinistro.

110. Segundo relatório do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais<sup>3</sup> sobre queimadas no Brasil, é possível perceber que as ocorrências aumentaram em todo o Brasil, **sendo que no ano de 2019, em setembro, mês de ocorrência do fato em tela, foi registrado o maior número de ocorrências,** a saber:

<sup>3</sup> INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/mapas-mensais/>. Acesso em 29.01.2020



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



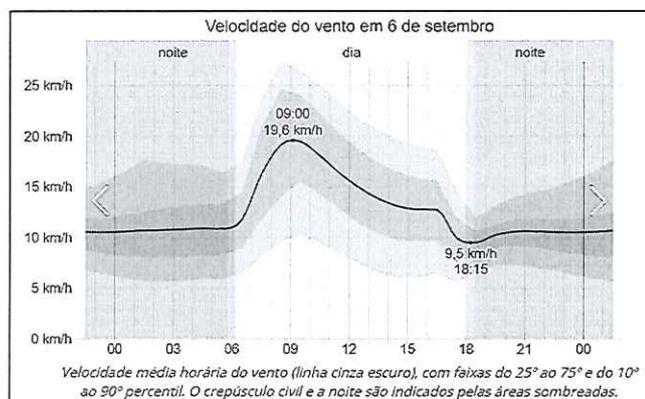
111. Fazendo um panorama dos ventos em Paracatu no dia do sinistro, vale recorrer às constatações de site especializado<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Weather Spark. Condições meteorológicas características de Paracatu em 6 de setembro. Disponível em <<https://pt.weatherspark.com/d/30366/9/6/Condi%C3%A7%C3%B5es-meteorol%C3%B3gicas-caracter%C3%ADsticas-de-Paracatu-Brasil-em-6-de-setembro>>. Acesso em 11.10.2019.

112. Não obstante a topografia local e outros fatores influenciarem na velocidade e sensação do vento em um determinado local, bem como fato de a velocidade e a direção do vento em um instante variar muito mais do que as médias horárias, o site Weather Spark constatou que, para o dia 06 de setembro, a velocidade média horária do vento em Paracatu varia ao longo do dia, com média diária de 12,7 quilômetros por hora.

113. No entanto, para o referido dia, constatou-se que o horário do dia com ventos mais fortes foi por volta das 09h00min, com 19,5 quilômetros por hora de velocidade média horária dos ventos, permanecendo quase sempre entre 14,9 quilômetros por hora e 24,3 quilômetros por hora, raramente abaixo de 10,0 quilômetros por hora ou acima de 26,8 quilômetros por hora.

114. Nesse sentido, é válido elucidar o gráfico abaixo:



Fonte: Weather Spark

115. Considerando que os redemoinhos são “ventos em espiral formados pela convecção do ar, em dias quentes, sem ventos e de muito sol”<sup>5</sup>, é preciso ponderar que no dia 06 de setembro de 2019 a temperatura máxima chegou aos 32°<sup>6</sup>.

116. Para além dos fatores climáticos, convém destacar que, quando do sinistro, a Autuada prontamente tomou as providências cabíveis para minimizar os impactos, o que pode ser observado nos relatos do Boletim de Ocorrência, eis que “de imediato foi acionado o Plano Estratégico de Combate a Incêndio com um caminhão Pipa, dois Pipas de arraste e cinquenta pessoas”.

117. Ainda que se tenha, na decisão guerreada, argumentos de que a responsabilidade ambiental administrativa abrange presunção de culpa, a responsabilização administrativa por dano ambiental se difere da responsabilidade civil para a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

<sup>5</sup> Portal São Francisco. Redemoinho. Disponível em <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/redemoinho/amp>>. Acesso em 11.10.2019.

<sup>6</sup> AccuWeather. Tempo em Brasil, Paracatu, Minas Gerais. Disponível em <<https://www.accuweather.com/pt/br/paracatu/39327/september-weather/39327?year=2019>>. Acesso em 11.10.2019.

118. Quando tratamos da responsabilidade administrativa pela reparação dos danos causados, devemos adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessário considerar as excludentes de responsabilidades nestes casos.

119. Tal entendimento foi consolidado em recente caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual foi anulado o auto de infração contra a companhia de petróleo Ipiranga, proprietária de óleo diesel derramado na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, em acidente ferroviário ocorrido em 2005, uma vez que não foi demonstrada a efetiva participação da empresa no acidente que gerou danos ao meio ambiente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. (...) (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019). (ementa parcial) (negrito nosso)*

120. O Professor Édis Milaré, em seu tratado sobre direito ambiental, reconhece que as, caso fortuito e força maior são causas supralegais de exclusão da responsabilidade administrativa em esfera ambiental, devendo, quando identificadas ser aplicadas para afastar a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, vejamos :

*"Assim, há autoria do ilícito sempre que o agente pratica ou concorre para que prática de uma suposta infração, isto é, quando se verifica uma conduta considerada ilícita por sua própria natureza e esta conduta pode ser imputada a uma dada pessoa, perfeitamente identificável. Em certos casos, porém, a conduta em si pode estar conforme à legislação ; no entanto, devido à ocorrência de um*

evento que, à primeira vista, foge ao controle do responsável, ela gera um resultado, este sim considerado ilícito pela lei ambiental. Temos um exemplo disso no art. 61 do Dec. 6.514/2008, que explica quando o efeito poluição será, desde logo, tido como uma infração.

Em tal, contexto, caso esteja presente uma forma de excludente de responsabilidade, para que haja, infração administrativa é preciso que o fato tido como violador do ordenamento jurídico seja resultante de um comportamento culposos (negligência, imprudência ou imperícia), omissivo ou comissivo, por parte do suposto infrator, somada à ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiros”<sup>7</sup>

121. É imperioso ressaltar que, *in casu*, a Recorrente não teria nenhum benefício em iniciar o incêndio em questão, eis que as únicas coisas que auferiu com o sinistro foram prejuízos, uma vez que grande parte de seus talhões foram atingidos, consoante tabela abaixo:

TALHÃO	ÁREA	SITUAÇÃO
30	14,84	Queima total (floresta adulta)
31	11,7	Queima total (floresta adulta)
32	12,38	Queima total (floresta adulta)
33	11,17	Queima total (floresta adulta)
34	9,78	Queima total (floresta adulta)
35	17,54	Queima total (floresta adulta)
36	23,05	Queima total (rebrota)
37	8,31	Queima total (floresta adulta)
38	15,04	Queima total (floresta adulta)
39	21,22	Queima total (floresta adulta)
40	24,02	Queima total (floresta adulta)
41	18,59	Queima total (floresta adulta)
42	26,24	Queima total (floresta adulta)
43	18,09	Queima total (floresta adulta)
44	15,19	Queima total (floresta adulta)
45	20,63	Queima total (floresta adulta)
46	19,59	Queima total (floresta adulta)
48	22,1	Queima total (rebrota)
49	20,02	Queima total (floresta adulta)
50	21,85	Queima total (floresta adulta)
54	9,47	Queima total (madeira derrubada)
55	5,74	Queima total (floresta adulta)
56	11,97	Queima total (floresta adulta)
58	2,00	Queima parcial (rebrota)
59	10,76	Queima total (rebrota)

<sup>7</sup> Milaré, Édis. Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª Edição.

60	3,00	Queima parcial (rebrot)
183	14,04	Queima total (floresta adulta)
<b>TOTAL</b>	<b>408,33</b>	

122. Assim, é preciso sobrelevar que 94% da área atingida é área de produção, o que **demonstra a inexistência de intenção e classifica a ocorrência como sinistro** e, sendo o sinistro uma ocorrência de natureza súbita, involuntária e imprevista, **não há que se falar em infração no caso em tela**, pois o Decreto Estadual nº 47.383/2018 sequer abarca tal hipótese.
123. Inclusive, para as Unidades de Conservação Estaduais, que sofrem historicamente da mesma mazela de caso fortuito, o tratamento dado é de sinistro e não de infração, não havendo razões para que o caso em tela seja tratado de maneira diversa.
124. **Na Defesa Administrativa foi evidenciado o zelo da Autuada, pelo que não se pode presumir que esta agiu assumindo riscos em sua atividade**, sendo que, diante de todos os esforços de cautela, o sinistro ocorrido não pode gerar responsabilização desta recorrente.
125. Isto porque está claro que **a causa do sinistro está ligada a fato cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir**, ou seja, caso fortuito e/ou força maior, vez que todas as diligências/obrigações possíveis foram realizadas/atendidas pela Recorrente.
126. Caso assim não se entendesse, no próprio relato do Boletim de Ocorrência haveria elementos que evidenciariam alguma negligência, imprudência e imperícia por parte da Recorrente, o que não ocorreu.
127. *In casu*, restou demonstrada não apenas a cautela anterior ao sinistro, mas também todos os esforços internos empregados até a obtenção da total extinção do incêndio, sendo, inclusive, reconhecida aplicação de atenuante pela efetividade das medidas tomadas.
128. Nesse sentido, é preciso ponderar que a Recorrente, já penalizada por ter sua área de produção queimada pelo sinistro, fez o que podia para conter a extensão do fogo, devendo ser levado em conta que o quantitativo militar é insuficiente para atender a demanda, sobretudo quando o mesmo foi reduzido em setembro de 2019 em função ao apoio operacional enviado pelo Estado de MG para controle dos incêndios da Amazônia<sup>8</sup>.
129. Como é cediço, não se tratando de responsabilidade objetiva absoluta, admite-se a incidência de excludentes desta responsabilidade, pelo rompimento do nexos causal, como o caso fortuito e a força maior.

<sup>8</sup> Focos de calor aumentam 80% em Minas antes do mês mais crítico para incêndios. Estado de Minas. Acesso em 30.01.2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/03/interna\\_gerais,1081982/focos-de-calor-aumentam-80-antes-de-mes-mais-critico-para-incendios.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/03/interna_gerais,1081982/focos-de-calor-aumentam-80-antes-de-mes-mais-critico-para-incendios.shtml)>

130. Assim, para o caso em tela, deve ser considerada a causa excludente de responsabilidade de caso fortuito e/ou a força maior, eis que cabalmente comprovada a cautela da Autuada no exercício de suas atividades, ilidindo qualquer conclusão tendenciosa a responsabilizar esta Recorrente.

131. Diante do exposto, a atribuição de Responsabilidade Administrativa por infração ambiental não se sustenta contra esta Recorrente, visto que incide excludente de responsabilidade o que enseja o cancelamento do Auto de Infração em comento.

#### V AD ARGUMENTANDUM: DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

132. Não obstante esta Recorrente ter demonstrado a sua ilegitimidade passiva, bem como a incidência de excludente de responsabilidade, defende, a título argumentativo, que, persistindo o entendimento de responsabilização desta Recorrente, que sejam reduzidos os valores das multas considerando o levantamento técnico (apresentado na Defesa Administrativa) apresentado nos autos.

133. Tal pleito se justifica pelo fato de que o levantamento técnico demonstra, de forma clara, que a extensão do dano apurado pela fiscalização ambiental e a averiguação de queimada em área de preservação permanente são inverídicas.

134. Conforme posto na autuação, considerou-se a queima de 694 ha de área comum, 15,4 ha de área de reserva legal e 02 ha de área de preservação permanente (APP), sendo que, na verdade, de acordo com a prova técnica elaborada, foi constatada, além da inexistência de queima de APP, uma área sinistrada menor do que a indicada no auto de infração em epígrafe, a saber:

Área sinistrada em lavoura (Santiago de Castro LTDA)	158,90ha
Área sinistrada em lavoura (AGRISAM)	6,47ha
Área sinistrada em cerrado (Santiago de Castro LTDA)	28,37ha
Área sinistrada em cerrado (AGRISAM)	0,23ha
Área sinistrada em Vazante (Santiago de Castro LTDA)	6,79ha
Área sinistrada em Vazante (Boa Sorte)	1,55ha
Área sinistrada em Pastagem (Flavio Costa)	0,74ha
Área sinistrada em Silvicultura (Boa Sorte)	408,33ha
TOTAL	611,38ha

135. Desse modo, resta claro que a base de cálculo usada diverge da realidade fática, havendo verdadeira desproporcionalidade, sendo **necessária a redução dos valores das multas referentes às infrações I (ANEXO III, código nº 314, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018) e II (ANEXO III,**

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

código nº 314, alínea "c", do Decreto nº 47.383/2018), bem como a exclusão da penalidade da infração III (ANEXO III, código nº 314, alínea "d", do Decreto nº 47.383/2018).

## VI DOS PEDIDOS

136. Ante o exposto, constatado o real zelo por parte da Recorrente, a qual sempre se manteve regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, **reitera os termos e documentos expostos em sede de Defesa Administrativa** e requer seja o presente recurso recebido e processado, com as inclusas razões, bem como seja julgado procedente para:

- a) **Reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de Defesa Administrativa e promover a devolução dos valores despendidos com a taxa de expediente para apresentação de defesa e recurso administrativo no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;**
- b) Reconhecer a ilegitimidade passiva do Autuado para figurar como polo passivo do Auto de Infração ora recorrido e **declarar nulo o Auto de Infração;**
- c) **Declarar nulo o Auto de infração**, vez que fundamentado em divergências entre a extensão do dono apurado pela fiscalização ambiental e inexistência de queimadas em área de preservação permanente;
- d) Caso se entenda pela não declaração de nulidade, que seja reformada a decisão proferida, para **dar provimento à defesa/recurso apresentado, cancelando o Auto de Infração e determinando o arquivamento e baixa do processo;**
- e) Caso se entenda pela manutenção da autuação, **requer a redução dos valores das multas referentes às infrações I (ANEXO III, código nº 314, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018) e II (ANEXO III, código nº 314, alínea "c", do Decreto nº 47.383/2018)**, bem como a **exclusão da penalidade da infração III (ANEXO III, código nº 314, alínea "d", do Decreto nº 47.383/2018)**, considerando o levantamento técnico apresentado nos autos.

137. Requer sejam considerados os documentos juntados em sede de Defesa Administrativa e a juntada dos documentos que seguem anexos, que comprovam os fatos alegados, bem como

mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas periciais, documentais e testemunhais, para demonstração da inexistência de prática irregular imputada a Autuada.

138. Protesta, desde já, pela juntada de outros documentos que entenda necessário para provar o alegado até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2020.

**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.200

*Thiago Vitor Chaves Passos*  
**THIAGO VITOR CHAVES PASSOS**  
OAB/MG 173.077

**ISABELA CAMILA DA CUNHA**  
OAB/MG 179.329

**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

*Drummond*  
**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG 175.443

*Fernando Persechini*  
**FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAÚJO**  
OAB/MG 147.959